



PROCESSO N.º 2012.3020205-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM (4ª VARA)
APELANTE: NILSON FERREIRA MOTA – Francelino Silva – Def. Público
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. NÃO CONCESSÃO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Comete os crimes previsto no art. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro aquele que, de forma imprudente, efetua manobra perigosa, tentando efetuar ultrapassagem sem observar as cautelas de praxe, e em velocidade incompatível com a via, dando causa à colisão com o veículo que se encontrava parado na via, ensejando o óbito de dois dos passageiros (uma de cada veículo), além de lesões em várias vítimas (algumas lesões graves).

2. Ausente prova que revele íntima relação de afetividade entre o acusado e as vítimas, apta a demonstrar que o seu sofrimento moral possa ensejar a aplicação do benefício do perdão judicial, inviável o acolhimento do pedido (Precedentes). O abalo psicológico do acusado, em si, é natureza decorrente de situações como essa, em que o resultado não é desejado (crime culposos). Porém, se não demonstrado que o dano moral experimentado pelo réu - decorrente de tratamento psicológico - é superior à imposição da sanção que lhe foi imposta, incabível a concessão do perdão judicial.

3. Deve ser retirada a indenização fixada na sentença em favor da regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados. As famílias dos ofendidos, é norma híbrida, de direito processual e material, e não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Precedentes Jurisprudenciais.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, E DE OFÍCIO RETIRADA A INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E DE OFÍCIO RETIRAR A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA À TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS ÀS VÍTIMAS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Nilson Ferreira Mota, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Santarém (4ª Vara), que o condenou como incurso nas sanções punitivas do art. 302 c/c 303, da Lei 9.503/97 (crime de homicídio no trânsito), às seguintes sanções:

- a) Pena de 04 (quatro) anos de detenção, a ser cumprida em regime semi-aberto, sendo que esta fora substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária, que fora convertida em 05 (cinco) cestas básicas no valor individual de ½ (meio) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade;
- b) Reparação por danos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem ressarcidos pelo réu em favor de cada vítima.

Noticiam os autos que, no dia 23/12/2006, por volta das 18:30h, ocorreu um acidente de trânsito no Km 60 da Br 163, envolvendo dois caminhões F-4000, sendo que um dos veículos estava estacionado no acostamento, enquanto que o outro, o que era conduzido pelo acusado Nilson Ferreira Mota, ao cruzar com um caminhão madeireiro, colidiu com o veículo estacionado, sendo que em decorrência da colisão, vieram a óbito duas pessoas – uma criança de 10 anos (José Gabriel S. de Sousa), e jovem de 17 anos (Necivaldo Ferreira Mota, irmão do recorrente), além de deixar feridas outras seis pessoas.

Consta ainda na exordial, que o caminhão conduzido pelo acusado trafegava em alta velocidade, e não conseguiu manter o controle da direção depois de colidir com o veículo parado, fazendo com que várias pessoas fossem lançadas para fora da carroceria.

Por tais fatos, o acusado foi denunciado (denúncia recebida às fls. 63) e a instrução transcorreu dentro da normalidade.

O magistrado, em decisão acostada às fls. 100/105, julgou procedente a acusação, e após conceder o perdão judicial quanto a vítima irmã do réu, o condenou na forma e nas penas anteriormente deduzidas, o que motivou a defesa a interpor o presente apelo, de onde requer (fls. 134/136):

- A absolvição do recorrente ante a não comprovação da culpabilidade do agente;
- Que lhe seja concedido o perdão judicial, em face da morte de seu irmão Necivaldo Ferreira Mota.

Em contrarrazões, a ilustre Promotora de Justiça requereu o improvimento do presente recurso para que a sentença a quo seja mantida em todos os seus termos (fls. 140/144), (fls. 125/128).

O feito foi primeiramente distribuído à relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, que por sua vez às fls. 148, determinou a sua redistribuição por se declarar suspeita para atuar no feito,

O feito, por sua vez, veio à minha relatoria redistribuído, ocasião em que determinei o envio ao exame e parecer do custos legis (fls. 151).

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente apelo, para que a sentença seja mantida em todos os seus termos (fls. 153/160).

Em virtude de o réu ter respondido a ação penal solto, foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

É o relatório, sem revisão.

Belém, 28 de setembro de 2017.



VOTO

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, adianto, desde logo, que o recurso merece ser improvido, conforme passo a demonstrar:

Da absolvição

Alega a defesa, que o recorrente merece ser absolvido do crime de homicídio no trânsito, sob a alegação de que não restou comprovado nos autos a culpa do apelante, e que, em caso de dúvidas, deve resultar a favor do réu, pelo princípio do in dubio pro reo.

Discordo de tal assertiva.

Verifico que a materialidade restou comprovada pelas provas dos autos, especialmente pelo Laudo de exame cadavérico da vítima (fls. 96/97), e laudos de exames de lesões corporais de fls. 50 e 52/54.

Ao contrário do alegado pela defesa, verifico que a autoria também restou evidenciada nos presentes autos, principalmente pelos depoimentos prestados na fase policial e em juízo. Vejamos.

A testemunha Rosenilsa Pedroso da Silva, esclareceu em juízo (fls. 80/81):

Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que a informante estava na carroceria do veículo que se encontrava estacionado quando do acidente; Que o veículo estava estacionado para pegar outro passageiro; Que o veículo estava estacionado de modo que metade do mesmo encontrava-se dentro da pista e a outra metade no acostamento; Que o acusado estava em alta velocidade; Que o fato ocorreu à noite; Que o veículo que vinha em sentido contrário estava longe quando do acidente; Que o acusado em alta velocidade tentou ultrapassar o veículo que estava estacionado, ocasião em que bateu contra canto traseiro esquerdo do veículo que estava estacionado; (...) Que em decorrência da batida o filho da informante caiu e bateu a cabeça, sofrendo traumatismo craniano vindo a falecer antes de chegar no hospital uma hora após os fatos; (...) que o irmão do acusado que vinha na carroceria do veículo atropelador também faleceu em decorrência das lesões provocadas pelo acidente; Que recorda que uma outra pessoa cujo o nome não sabe declinar ficou bastante lesionada que estava inclusive em cadeira de roda; (...) Que o pai do acusado sofreu lesão tendo ficado mais de um ano encamado; (...) Que o acusado tentou ultrapassar o veículo estacionado antes do cruzamento com veículo que vinha ainda longe em sentido contrário; Que em decorrência do mato à beira da pista, era impossível se estacionar o veículo em sua totalidade fora da pista; Que o acusado aparentava estar embriagado.

No mesmo sentido, foram as declarações do condutor do veículo que estava parado na rodovia, Raimundo Maia de Sousa, que em juízo afirmaram (fls. 80/81): Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que era motorista do carro que estava estacionado; Que havia parado para apanhar o último passageiro; Que não havia acostamento na pista; (...) Que não havia possibilidade de estacionar totalmente fora da pista; Que acha que o acusado estava a uma velocidade entre 60 e 70km/hr; Que o carro do depoente estava com o farol ligado (...); que era possível visualizar o caminho que vinha em sentido contrário até 1KM antes de alcançar o veículo que estava estacionado; Que era possível ao acusado reduzir a velocidade para evitar a ultrapassagem no momento do cruzamento do veículo que



vinha em sentido contrário (...).

Como se vê, a autoria delitiva é incontestada, cabendo, então analisar a culpa. Resta, portanto, perquirir sobre a existência de culpa no comportamento do réu que não teria agido com o cuidado objetivo necessário para evitar a colisão, pois ao realizar a ultrapassagem, não teria tido todos os cuidados necessários à tal manobra perigosa, vindo a colidir com outro veículo que estava parado na Rodovia, e causou a morte de duas pessoas além de lesões (algumas graves) em várias outras.

Com efeito, para a responsabilização do agente por crime culposos, faz-se necessária a existência simultânea dos seguintes requisitos: a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de dever de cuidado objetivo; c) resultado lesivo não querido ou não assumido pelo agente; d) nexos de causalidade entre conduta e resultado; e) previsibilidade e f) tipicidade.

Em relação à inobservância de dever de cuidado objetivo, este se verifica quando o agente atua em desacordo com o esperado pela Lei e pela sociedade, nas formas de imprudência, negligência ou imperícia.

No presente caso, quanto à responsabilidade imputada ao réu Nilson Ferreira Mota pelo acidente de trânsito que levou a óbito, além do seu irmão (onde lhe foi concedido o perdão judicial), vitimou fatalmente um menor de 10 (dez) anos de idade, além de lesionar outras 6 vítimas, verifica-se que o Julgador sentenciante muito bem analisou a questão, deduzindo que o acusado agiu de forma imprudente e negligente, decorrente da inobservância do dever de cuidado objetivo, mormente pelo fato de o mesmo estar a conduzir parte das vítimas na carroceria do caminhão.

Portanto, conforme apurado na fase instrutória, dúvida alguma há em relação conduta do apelante, que de forma negligente e imprudente na direção do veículo, transportava passageiros de modo incorreto (na carroceria do caminhão), e mesmo assim tentou uma ultrapassagem arriscada, sem os devidos cuidados de velocidade necessários, razão pela qual entendo que o mesmo violou o dever de cuidado objetivo na condução do veículo atropelador.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Turma recursal:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI Nº 9.503/1997. ABSOLVIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA. IMPRUDÊNCIA EVIDENCIADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CULPA RECÍPROCA NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A culpa resta evidenciada quando as provas dos autos são claras e não deixam dúvidas quanto à imprudência do apelante na condução de ônibus de passageiros.
2. Não há plausibilidade em atribuir culpa recíproca àquele motorista que não concorreu de nenhuma forma para dar causa ao acidente.
3. Apelação improvida. Decisão unânime. (2017.03042686-41, 178.123, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-18, Publicado em 2017-07-19)

Dessa feita, conclui-se que a causa do acidente não pode ser debitada exclusivamente à fatalidade, restando, em verdade, evidente a imprudência do condutor do caminhão $\frac{3}{4}$, marca Ford. F4000.

Feitas essas considerações, mantém-se intacta a condenação do réu Nilson Ferreira Mota.



Do perdão judicial:

Quanto ao pedido de concessão de perdão judicial, pontuo que tal perdão já lhe foi concedido pelo magistrado quanto ao seu irmão/ vítima Necivaldo Ferreira Mota, e, quanto as demais vítimas (no total de 07, sendo uma vítima mortal), verifica-se que, malgrado o acusado tenha experimentado algum abalo psicológico por conta do acidente, não significa que ele tenha experimentado dano moral superior àquele decorrente da imposição da sanção imposta, o que seria necessário para o reconhecimento da benesse.

No caso vertente, sequer havia relação de afetividade entre o acusado e as vítimas, o que denotaria hipótese passível de aplicação do referido instituto, consoante já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.503/97 DO CTB C/C ART. 70 DO CPB. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDUTA CULPOSA DO APELANTE. ALEGAÇÃO INFUNDADA. CONDUTA CULPOSA DEMONSTRADA NOS AUTOS, INCLUSIVE COM O DEPOIMENTO DO PRÓPRIO RECORRENTE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL PARA O CASO EM ANÁLISE. PRETENSÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL, HAJA VISTA QUE, DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ, NÃO SE PODERÁ APLICAR TAL INSTITUTO SE O INFRATOR, EMBORA ATINGIDO MORALMENTE DE FORMA GRAVE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE, NÃO TINHA VÍNCULO AFETIVO COM A VÍTIMA NEM SOFREU SEQUELAS FÍSICAS GRAVÍSSIMAS E PERMANENTES. REQUERIDA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302 DO CTB. EXCLUSÃO INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2014.04602200-53, 137.260, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-08-29, Publicado em 2014-09-02)

APELAÇÃO PENAL (...) - HOMICÍDIO CULPOSO PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO INDEVIDA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NA SENTENÇA. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(...)

3 - A prova colacionada aos autos é robusta e demonstra que a apelante agiu sem o devido dever de cuidado, provocando culposamente o acidente que ceifou a vida da vítima, na medida em que guiava veículo de outrem, não tendo o domínio sobre este, em via estreita, sem regular acostamento, com desníveis no asfalto e buracos, fatores estes que lhe exigiam a direção cautelosa.

4 - O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade que somente deve ser declarada quando o fato afetar a autora de forma tão grave que a pena implique medida desnecessária, o que não restou provado nos autos.

5 Deve ser reformada a sentença, no particular que fixou indenização a título de danos morais, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 11.719, de 2008, por ausência de pedido expresso, não tendo a apelante exercido o contraditório e a ampla defesa quanto ao referido valor, razão pela qual deve ser excluído da condenação o montante fixado.

6 Apelação parcialmente provida, para excluir da condenação o valor de



R\$20.000,00 fixado a título de reparação por danos causados pela infração aos herdeiros da vítima, mantidas as demais disposições da r. sentença a quo. (2014.04573712-60, 135.919, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-07-15, Publicado em 2014-07-16)

Assim sendo, não há que se falar em perdão judicial.

Destarte, após análise criteriosa dos autos, é imperioso concluir que inexistente qualquer dúvida sobre a culpabilidade do apelante, não havendo possibilidade de exclusão do crime a ele imputado, posto que o mesmo agiu com manifesta imprudência, sem observar o dever necessário no evento.

Portanto, achando-se presentes os elementos integrantes para a caracterização do homicídio culposo: conduta do agente; inobservância do dever de cuidado objetivo e resultado lesivo involuntário, não há que se falar em ausência de culpabilidade ou mesmo em perdão judicial, razão pela qual mantenho a condenação.

Da reparação cível:

Verifico que o magistrado de primeiro grau condenou o recorrente ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dez mil reais) para cada vítima e nos casos de morte para seus herdeiros, como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV do CPP).

Ocorre que é entendimento pacificado que, para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.

No caso em tela, não há na denúncia, assim como em nenhum momento processual, qualquer pedido de fixação de indenização, portanto, não cabe ao magistrado de primeiro grau, de ofício, em sentença, fixá-la, razão porque esta deve ser afastada da condenação.

Nesse sentido, cito julgado do STJ e deste Tribunal de Justiça, respectivamente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO CONSUMADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No Processo Penal, não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 15/04/2014)

(...) Ainda que não alegado nas razões, questão preocupante diz respeito a fixação de indenização às vítimas sem que houvesse requerimento expresso nesse sentido, em regra, formulado no momento da apresentação da inicial acusatória. Tem-se entendido que a condenação ao ressarcimento pelos danos materiais e morais não seria um efeito automático do édito condenatório, podendo resultar em verdadeiro julgamento extra petita, caso seja fixado de ofício pelo juiz em sua sentença. Ao fixar ao seu bel prazer a verba remuneratória, agiu o juiz em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não oportunizou às partes o direito de produzir eventuais provas que possam influenciar a convicção do



juiz julgador. Precedentes; IV. Recurso improvido, mas retirada de ofício da indenização dada às vítimas do crime, à unanimidade. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 132746, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Julg. 29/04/2014, Pub. 02/05/2014)

Assim sendo, excludo, de ofício, a condenação a título de indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, nos termos da fundamentação.

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, e, de ofício excludo a condenação a título de indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

DES.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator